

APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE CONTAS

Nº 21817/2026

ELBERT HOLANDA MOURA
CPF: 353.132.693-72

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí CERTIFICA, para os devidos fins, que, até a presente data e de acordo com os dados disponíveis no sistema de informações desta Corte de Contas NÃO CONSTAM em nome do requerente acima identificado, nos últimos 8 (oito) anos, registros de Prestação de Contas, Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, cuja decisão tenha sido pela emissão de Parecer Prévio de reprovação das Contas do Governo ou pelo julgamento de irregularidade das Contas de Gestão.

A presente certificação exclui os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação por parte desse Tribunal ou pendentes de registro nos sistemas internos.

Esta certidão é válida até 20/07/2026, estando condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://sistemas.tcepi.tc.br/certidoes>

Secretaria de Processamento e Julgamento, em 20/05/2026

Certidão gerada automaticamente com base em consulta à base de dados do TCE/PI. Esta certidão pode ser verificada através do código de autenticação:

F607-3BCB-DC83-222F



PARECER PRÉVIO Nº 104/2024-SPC

PROCESSO TC Nº 004602/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE INHUMA

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

GESTOR: ELBERT HOLANDA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO 2832

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 14/10/2024 a 18/10/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE SMRS E A NÃO INSTITUIÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA CONFIGURAM IRREGULARIDADES.

1 – Ausência de arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS), contraria art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007 (com redação pela Lei nº 14.026/2020), e enseja renúncia da Receita nos termos do art. 14 da LRF;

2 – A não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública, contraria o disposto no art. 22, § 5º da Lei nº 13.675/2018, e impossibilita o planejamento e o direcionamento de recursos e esforços de promoção e prevenção no combate à criminalidade de forma mais eficaz.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Inhuma. Cumprimento dos Índices Legais/Constitucionais. Discordância com Ministério Público. Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Elbert Holanda de Moura - Prefeito Municipal. Recomendações. Decisão Unânime.

A seguir, as sínteses das irregularidades identificadas e não sanadas: 1) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e dos decretos publicados na imprensa oficial; 2) Ausência de registro contábil de receita de IRRF oriunda das retenções na remuneração dos servidores; 3) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 5) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos SMRSU configurando renúncia de receita; 6) Descumprimento da meta de resultado primário e não



adoção de limitação de empenho e movimentação financeira e Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida; 7) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 8) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 9) Inconsistência entre as informações sobre o imobilizado constante do inventário dos bens móveis e imóveis com as apresentadas no Balanço Patrimonial; 10) Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; 11) Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados para os anos finais; 12) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão das Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/59 da peça 03, das alegações de Defesa, às peças 09 a 14, do Relatório do Contraditório, às fls. 01/34 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 20, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 27, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Aprovação com Ressalva** às Contas de Governo do Município de Inhumas, Exercício Financeiro de 2023, sob a gestão do Sr. Elbert Holanda Moura – Prefeito Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela emissão das **Recomendações** ao atual Prefeito, com fundamento no art.1º §3 do RITC, a fim de que:

- a) Observe o disposto no artigo 5º, da IN 06/2022, no que se refere às divergências dos valores dos créditos adicionais contabilizados e os decretos publicados na imprensa oficial;
- b) Observe o disposto no artigo 9º, § 3º, da IN 06/2022 devido à ausência de registro contábil de receita de IRRF oriunda das retenções na remuneração dos servidores;
- c) Observe o disposto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021, e 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, para identificação, pelo SICONFI, quando da contabilização da complementação das fontes de recursos das emendas;
- d) Observe o disposto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021, e 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, para identificação, pelo SICONFI, quando da contabilização das fontes de recursos das emendas;
- e) Observe o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da LC nº 141/2012, no que diz respeito à ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos SMRSU configurando renúncia de receita;
- f) Observe o Princípio da Legalidade – caput, art.37, CF/88 e ao disposto na LRF, devido à insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas;
- g) Observe o disposto no artigo 22, XXXI, da IN 06/2023, em face a ausência de registro de bens públicos no inventário patrimonial;
- h) Observe o disposto na lei 13.675/2018, em virtude da não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.



Presentes os Conselheiros(a): Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 26 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.423-**	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	22/10/2024 12:43:16

Protocolo: 004602/2024

Código de verificação: 85BA864D-7A0F-497C-9ADE-9CC5EC364751

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

